



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 5.690-A, DE 2005
(Do Sr. Betinho Rosado)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HOMERO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
MINAS E ENERGIA
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 6220/2005

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"Art.2º

.....

§ 4º Pelo menos vinte por cento do volume de biodiesel, necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser fabricado nas Regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de biodiesel é estratégica para o Brasil e pode significar uma revolução no campo, gerando emprego, renda e desenvolvimento para todo o País, especialmente para o Norte e o Nordeste. O biodiesel pode ser um importante produto para minorar as disparidades inter e intra-regionais.

A grande e forte motivação para um programa de biodiesel reside na possibilidade de erradicar ou diminuir a miséria do campo por meio de assentamentos familiares. O Nordeste tem milhares de famílias assentadas em projetos de reforma agrária que dispõem de infra-estrutura, habitação, energia elétrica, água e, especialmente, alguma organização.

Ressalte-se, no entanto, que a maioria dos assentamentos do Semi-Árido não têm sustentabilidade. Em caso de seca, esses assentamentos ficam dependentes da assistência do governo. O biodiesel, produzido a partir da mamona consorciada com o feijão, poderia contribuir para a sustentabilidade desses assentamentos, ao lado da piscicultura, da apicultura, da caprinocultura e da pequena irrigação.

Contudo, de nada adianta produzir o biodiesel sem que haja uma garantia de mercado. Propomos, então, que 20% do biodiesel a ser produzido

no Brasil, para atender a exigência legal de adição de 5% de biodiesel ao óleo diesel derivado do petróleo, sejam fabricados nas Regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

Por isso apresentamos o presente Projeto de Lei, que pode significar um importante passo para a erradicação da miséria e para o desenvolvimento das regiões mais deprimidas do País.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N° 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ns. 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

** alteração já processada no diploma modificado*

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

- II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;
- III - a redução das desigualdades regionais;
- IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;
- V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

** alteração já processada no diploma modificado*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.220, DE 2005 (Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5690/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 4º Pelo menos vinte e cinco por cento do volume de biodiesel, necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório

estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser fabricado na região Centro-Oeste, a partir de no mínimo cinquenta por cento de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2004, o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel. A partir desse lançamento, foi discutido e estabelecido o marco legal para a produção e comercialização desse biocombustível.

Esse marco legal compreende, entre outras normas, a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, e o Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004.

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, introduz o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5%, em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

O prazo para atingir esse percentual é de oito anos. Contudo, é de três anos o período para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2%, em volume. No entanto, esses prazos podem ser reduzidos, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004 cria o selo "Combustível Social". Esse selo será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF que lhe forneçam matéria-prima e que comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel, conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e **desenvolvimento regional** e ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

Embora tenha se beneficiado de um processo nacional de desconcentração, a Região Centro-Oeste assumiu uma trajetória específica, marcada pelas políticas direcionadas ao fortalecimento econômico do entorno de Brasília e pela própria lógica da expansão da fronteira agrícola, que se tornou possível pelo desenvolvimento da rede de transportes.

Nesse processo, e mais especificamente a partir da década de 90, a Região contou, entre os instrumentos propulsores de seu desenvolvimento, com o papel do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, que foi criado pela Constituição Federal de 1988, juntamente com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO e do Nordeste - FNE.

Esses instrumentos visam a apoiar e incentivar, por meio da oferta de crédito para investimentos, a taxas subsidiadas, seus setores produtivos, especialmente os que não têm acesso ao mercado financeiro tradicional, visando contribuir para a geração de renda e emprego regionais e para a expansão de sua capacidade produtiva.

A melhoria das condições socioeconômicas do Centro-Oeste brasileiro pressupõe a implementação de ações no combate à pobreza da população da Região, previstas nos Programas de Desenvolvimento do Centro-Oeste e Desenvolvimento Sustentável da Região Integrada do Distrito Federal e Entorno.

A partir dos anos 70, a Região Centro-Oeste passou a ter importância na produção nacional de soja, importante oleaginosa para a produção de biodiesel. Essa Região, que era responsável por apenas 2% da produção

brasileira em 1970, passou para 20% em 1980 e 40% em 1990. A produção doméstica seguiu com a consolidação da produção de soja na Região Centro-Oeste, que na safra de 2003 respondeu por 45,6%, seguida pela região Sul, com 40,5% da produção total de 52 milhões de toneladas.

A oferta de cultivares adaptadas à região do cerrado e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à rotação de culturas e ao manejo da fertilidade e dos sistemas de preparo de solo contribuíram para a obtenção de altos rendimentos de grãos.

Somente no cerrado, mais de 200 milhões de hectares improdutivos foram transformados em áreas potenciais para o cultivo agrícola, sendo possível a utilização imediata, sem limitações ecológicas ou edafoclimáticas, de 50 milhões de hectares para a produção de soja e outras oleaginosas.

Além da soja, o algodão pode ser outra importante cultura para a produção de biodiesel no Centro-Oeste. O Estado do Mato Grosso, o maior produtor de algodão do País, produziu na última safra mais de 312 mil toneladas de algodão em pluma. A cotonicultura desenvolvida no cerrado, nos últimos quinze anos, já responde por 85% de toda a produção brasileira.

A explosão da cultura do algodão no cerrado do Centro-Oeste é consequência de uma junção de fatores, incluindo clima, solos planos e pessoas empreendedoras.

Ressalte-se, contudo, que o potencial de produção de biodiesel na Região Centro-Oeste não se restringe à soja e ao algodão. Nessa Região também pode-se produzir biodiesel a partir de outras oleaginosas, tais como pinhão manso, girassol, nabo forrageiro, babaçu e mamona.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de se incluir a Região Centro-Oeste entre as regiões incentivadas para a produção de biodiesel, haja vista a grande relevância do tema para essa Região e para o País. E por se tratar de um assunto que pode fixar o agricultor familiar através da geração de renda e emprego, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Deputado **Rubens Otoni**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis ns. 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º Fica introduzido o biodiesel na matriz energética brasileira, sendo fixado em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no caput deste artigo é de 8 (oito) anos após a publicação desta Lei, sendo de 3 (três) anos o período, após essa publicação, para se utilizar um percentual mínimo obrigatório intermediário de 2% (dois por cento), em volume.

* § 1º regulamentado pelo Decreto nº 5.448, de 20/05/2005.

§ 2º Os prazos para atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata este artigo podem ser reduzidos em razão de resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível;

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

* § 4º acrescido pela Lei nº 11.116, de 18/05/2005.

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

..... " (NR)

.....

LEI N.º 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis ns. 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 3º Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

.....
.....

DECRETO N.º 5.297, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XXIV do art. 6º e no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004,

DECRETA :

Art. 1º As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:

I - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e

II - Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

III - assegurar assistência e capacitação técnica aos agricultores familiares.

§ 2º O percentual de que trata o inciso I do § 1º:

I - poderá ser diferenciado por região; e

II - deverá ser estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel.

§ 3º O selo "Combustível Social" poderá, com relação ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas voltadas para promover a produção de combustíveis renováveis com inclusão social e desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, de autoria do nobre deputado Betinho Rosado, propõe alterar a Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira, para incluir a obrigatoriedade de que pelo menos 20% do volume de biodiesel necessário para cumprir o percentual mínimo de adição ao diesel, estabelecido na Lei, seja fabricado nas Regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

O art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005, estabelece que, após decorridos 8 anos da publicação da Lei, deverão ser adicionados 5%, em volume, de biodiesel no óleo diesel comercializado no Brasil. Estabelece, ainda, um percentual intermediário de 2% de adição, do 3º ao 8º ano, contados da mesma data.

O que o Projeto de Lei em comento propõe é que 20% daqueles 5% que serão adicionados após o 8º ano sejam fabricados nas Regiões Norte e Nordeste (obrigando, portanto, que as usinas estejam localizadas nos respectivos territórios), a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

Equivocadamente, o Projeto de Lei propõe essa alteração por acréscimo de um § 4º ao artigo 2º da Lei, quando, à época, esse dispositivo já

existia na Lei, introduzido que fora, pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005. Esse § 4º do artigo 2º da citada Lei 11.097, de 2005, dá preferência à produção de matérias-primas por agricultores familiares, para a produção do biodiesel.

Em sua Justificação, o nobre autor aponta o caráter estratégico da produção do biodiesel e o que representa sua produção para a viabilização da agricultura na Região do Semi-Árido e dos agricultores familiares e assentados da Reforma Agrária. Acentua que a maioria dos assentamentos não apresenta sustentabilidade, dependendo de assistência governamental, a cada seca. E que o biodiesel produzido a partir da mamona poderia contribuir para sua sustentabilidade. Propõe, assim, criar garantia de mercado para o biodiesel produzido nessas Regiões e por esse tipo de produtor.

Apresentada em Plenário em 3 de agosto de 2005, a proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RI). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regulamentar (26/8/2005 a 01/9/2005), não foram apresentadas emendas à proposição.

Posteriormente, no curso da tramitação, foi apresentado (em 22 de novembro de 2005) o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005, de autoria do nobre deputado Rubens Otoni, o qual foi apensado ao Projeto de Lei nº 5.690, de 2005, por tratar de matéria correlata.

Essa proposição (o PL nº 6.220/2005) propõe, da mesma forma, alterar o art. 2º da Lei nº 11.097, de 2005, neste caso para incluir a obrigatoriedade de que pelo menos 25% do volume de biodiesel que será adicionado, obrigatoriamente, ao diesel (a partir do 8º ano de vigência da Lei) seja fabricado na Região Centro-Oeste, a partir de, no mínimo, 50% de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

No curso de sua tramitação, as proposições receberam parecer, nesta CAPADR, do eminente deputado Osvaldo Coelho, que optou por apresentar Substitutivo, em que estabelecia a obrigatoriedade de que, do volume de biodiesel a ser obrigatoriamente adicionado ao diesel, tanto no que se refere ao percentual de 2% (após o 3º ano de vigência da Lei) como ao definitivo, de 5% (após o 8º ano), um percentual mínimo de 20% seja fabricado nas Regiões Norte e Nordeste e outro percentual mínimo de 10% seja fabricado na Região Centro-Oeste. Não estabelece, mais, a obrigatoriedade de que a produção da matéria-prima, ou parte dela, provenha de agricultores familiares ou, mesmo, das citadas Regiões. O Parecer do digno representante de Pernambuco, e seu Substitutivo, não lograram ser apreciados pela CAPADR.

O Projeto de Lei nº 5.690/2005 recebeu, também, Voto em Separado de autoria do ilustre deputado Anselmo de Jesus que, sob precisa argumentação fundamentada na teoria econômica, aponta a inconveniência de ser aprovada a proposição, pela deletéria criação de reserva de mercado, quando o “preço do bem deixa de ser estabelecido por fatores concorrenciais e competitivos” criando-se algo semelhante a uma situação de monopólio. Aponta, ainda, que a Lei 11.116/05, assim como o Decreto que a regulamentou, já estabeleceram uma “política tributária específica para induzir investimentos nas regiões Norte e Nordeste” e incentivos à produção da matéria-prima por agricultores familiares.

Arquivadas e desarquivadas, nos termos regimentais, as proposições retornam à CAPADR, para apreciação. Designado Relator, passo a proferir meu voto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compreendo de grande relevância a preocupação que orientou o nobres autores dos Projetos de Lei que ora apreciamos, assim como a de nosso ilustre ex-deputado relator da matéria nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Mostraram, cada um a seu modo e em seu campo específico, atenção com candentes questões que dizem respeito a um dos assuntos mais importantes da atualidade, a agroenergia, e suas implicações com temas de desenvolvimento regional e com o apoio à agricultura familiar.

No entanto, embora reconhecendo os nobres sentimentos que orientaram aqueles insignes deputados e cumprimentando-os pela pertinente intenção de aprimorar nossas políticas públicas, quero expressar minha discordância em relação ao fulcro da questão envolvida nas propostas: creio que não é conveniente a criação de mais reserva de mercado, de engessamento da economia por normatizações que se sobrepõem ao mercado e à livre iniciativa.

Cumprimento o nobre deputado Anselmo de Jesus, coordenador do Núcleo Agrário do Partido dos Trabalhadores que, em seu Voto em Separado, constante do processo que ora analisamos, apresenta-nos incontestáveis argumentos com fundamentação na Teoria Econômica, em desfavor da criação de reservas de mercados e nas conseqüentes seqüelas consubstanciadas em ineficiência econômica e perda de competitividade dos produtos assim produzidos.

Pois essa é a principal razão pela qual, há muito tempo, nos posicionamos de forma contrária ao que propõem os Projetos de Lei. Cremos que criar cotas de produção do biodiesel nacional para regiões ou tipos de produtores significará engessamento da política energética, a qual queremos a mais liberal possível, possibilitando a produção de biocombustíveis de forma a mais competitiva no concerto dos países produtores.

O estabelecimento de cotas, como proposto nos Projetos de Lei em comento, implicaria obrigatoriedade de produção em determinadas regiões (ou por um determinado tipo de produtor) de tal forma que, na hipótese de haver modificação de condições econômicas ou políticas que levem as regiões ou os agricultores familiares, no caso, a não mais se interessarem em produzir biodiesel, haveria insanável impasse na política nacional de produção de biodiesel.

Creemos que toda a criação de reserva de mercado tem implicações outras que, no mais das vezes, trazem mais efeitos deletérios do que benefícios à política pública e à economia.

De outra parte, entendo as boas intenções dos nobres parlamentares envolvidos. E, por meio de um Substitutivo, busco contemplar suas preocupações, de ver inseridas na política pública relativa ao biodiesel, condições especiais às Regiões Norte e Nordeste a aos agricultores familiares. Faço-o, todavia,

na forma de recomendação, tornando a Lei uma indutora de tais condições especiais e não uma obrigação que engessaria a política de agroenergia.

Voto, portanto, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.690, de 2005, e 6.220, de 2005, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.690, DE 2005

(Apenso o Projeto de Lei nº 6.220, de 2005)

Dá nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 4º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados no caput deste artigo deverá ser oriundo, preferencialmente:

I - de indústrias localizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - de matérias-primas produzidas por agricultores familiares, inclusive as resultantes de atividade extrativista. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 5.690/2005 e 6.220/05, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Pereira. O Deputado Anselmo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Claudio Diaz, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Airton Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles e Eduardo Sciarra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em tela visa a estabelecer que pelo menos 20% do volume de biodiesel produzido no país, necessário para atingir o percentual de adição estabelecido na Lei nº 11.097/05, deverá ser fabricado nas regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas oriundas da agricultura familiar. Trata-se, da criação de reserva de mercado para o biodiesel produzido nessas regiões.

A experiência mostra que, onde se instalam mecanismos de reserva de mercado, o preço do bem deixa de ser estabelecido por fatores concorrenciais e competitivos. No caso, o preço passa a ser definido similarmente a situações de monopólio, em que o agente monopolista pode facilmente maximizar sua rentabilidade, em detrimento dos consumidores, que arcarão com preços mais elevados. Cria-se, portanto, ineficiência na alocação dos recursos econômicos.

Não obstante, a produção e consumo do biodiesel tende por si só a ser regionalizada, por razões econômicas, tributárias e logísticas. Considerando-se ainda que as regiões Norte e Nordeste já respondem por 23% da demanda nacional por óleo diesel, e portanto representa 23% da demanda por biodiesel a ser misturado ao óleo diesel, entende-se que se tem mais um motivo para que o biodiesel produzido nessas duas regiões (20% da produção nacional) seja consumido no próprio local.

Logo, a reserva de mercado cria ineficiência econômica, dá poder aos produtores de biodiesel instalados nas regiões Norte e Nordeste definirem seus preços segundo critérios não-competitivos e, além do mais, poderá lesar o consumidor dessas próprias regiões, em detrimento de outras.

Ao invés de se usar o artifício puro e simples da reserva de mercado, muito adotado na era mercantilista, é recomendada a prática de instrumentos de mercado aberto para favorecer ou induzir que o investimento e a distribuição de renda com a produção de biodiesel ocorra em regiões onde há maior necessidade de desenvolvimento social e econômico. Um instrumento bastante eficaz é a política tributária, que sinaliza ao mercado a adequada ou desejada alocação de recursos.

Vale ressaltar que, no caso do biodiesel, este combustível já possui uma política tributária específica para induzir investimentos nas regiões Norte e Nordeste, consubstanciada com a aprovação da Lei 11.116/05. Essa Lei institui a incidência monofásica de PIS/PASEP e COFINS sobre o biodiesel e autoriza o Poder Executivo a estabelecer coeficientes de redução para a alíquota específica, que poderão ser diferenciadas em função da matéria-prima utilizada na produção, da região de produção dessa matéria-prima e do tipo de seu fornecedor (agricultura familiar ou agronegócio).

Ao regulamentar essa Lei, o Decreto nº 5.297/04, alterado pelo decreto nº 5.457/05, estabeleceu um percentual geral de redução de 67,6% em relação à alíquota definida na Lei. Isso determina, assim, que a alíquota máxima de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou

importador, na venda de biodiesel, fica reduzida para R\$ 217,96 por metro cúbico, equivalente (e um pouco inferior) à carga tributária federal para o seu concorrente direto, o diesel de petróleo.

Além disso, estabeleceu três níveis distintos de desoneração tributária para reduzir essa alíquota máxima de R\$ 217,96 m³ com a introdução de coeficientes de redução diferenciados de acordo com os critérios dispostos na Lei.

Para o biodiesel fabricado a partir de mamona ou palma produzida nas regiões Norte, Nordeste e no Semi-Árido pela agricultura familiar, a desoneração de PIS/PASEP e COFINS é total, ou seja, a alíquota efetiva é nula (100% de redução em relação à alíquota geral de R\$ 217,96/ m³);

- Para o biodiesel fabricado a partir de qualquer matéria-prima que seja produzida pela agricultura familiar, independentemente da região, a alíquota efetiva é R\$ 70,02 / m³ (67,9% de redução em relação à alíquota geral);
- Para biodiesel fabricado a partir de mamona ou a palma produzida nas regiões Norte, Nordeste e no Semi-Árido pelo agronegócio, a alíquota efetiva é R\$ 151,50/m³ (30,5% de redução em relação à alíquota geral).

Entendemos, desse modo, que os objetivos pretendidos com o Projeto de Lei em epígrafe, isto é, erradicar ou diminuir a pobreza no campo com a produção de biodiesel, especialmente nas regiões menos favorecidas, já foram assegurados pela Lei 11.116/05 e sua regulamentação, sem entretanto gerar ineficiência econômica como a reserva de mercado.

Ademais, o referido Projeto de Lei teve uma emenda do Relator, que estendeu a reserva de mercado para todo e qualquer biodiesel produzido nas regiões Norte e Nordeste, excluindo a participação da agricultura familiar e a possibilidade desta se desenvolver.

A reserva de mercado proposta tem ainda um fator maléfico, haja vista que compromete a segurança e o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustível, legalmente considerado como sendo de utilidade pública. Existindo problemas de safra agrícola nas regiões Norte e Nordeste, ou qualquer outro obstáculo que impeça (circunstancialmente ou não) que 20% da produção nacional de biodiesel seja oriundo dessas regiões, todo o abastecimento de diesel/biodiesel do país estará comprometido.

Estar-se-á, então descumprindo uma de duas leis, e propiciando uma má organização de cadeia produtiva. Ou não será possível atender à determinação da lei que criará a reserva de mercado (caso o Projeto de Lei seja aprovado), de tal modo que a participação do Norte e Nordeste será na prática inferior aos 20%, com vistas a não afetar a regularidade do abastecimento. Ou, para atender os 20%, será forçosamente necessário reduzir a produção das demais regiões, que tem como consequência uma produção total de biodiesel insuficiente para atender outra

determinação legal, no caso os percentuais mínimos de adição de biodiesel a todo o diesel comercializado no território nacional, estabelecidos pela Lei nº 11.097/05. Cria-se, assim, um dilema e uma incongruência legal

Diante disso, não creio que a aprovação desse PL se justifique. Portanto, declaro voto contrário ao Projeto de Lei Nº5.690, de 2005.

Anselmo de Jesus
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO